



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

*Regulamento de Liquidação  
e Cobrança da taxa pela  
Exploração de Inertes*

*APROVAÇÕES:*

*Câmara Municipal: Reunião de 14 de Maio de 1999*

*Assembleia Municipal: Sessão de 24 de Fevereiro de 2000*



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

## REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES

### Artigo 1º. Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º. e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

### Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se rege a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo n.º 19º. da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

### Artigo 3º. Incidência

1 - Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do Município, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

2 - Considera-se inerte, toda a substância de origem pétreia sujeita a fragmentação natural ou artificial, ( areia, areão, burgau, godo, cascalho, rocha, etc.) destinada a ser incorporada em obras de construção civil e obras públicas.

### Artigo 4º. Taxa

A taxa devida pela extracção de inertes corresponderá a 30\$00 por cada tonelada extraída.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º.  
Liquidação

1 - A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal, arredondado-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 - A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso

3 - Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indicadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 - A correcção do valor cobrado será feito logo que obtida a declaração a que se referem os números 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 - Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 - Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5 000\$00.

7 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8 - A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

Artigo 6º.  
Livro de registo

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termos de abertura e encerramento assinados



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

pelo Presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados, cronologicamente, os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.

2 - Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhe permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 7º.

Início e termo da actividade

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º.

2 - A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8º.

Pagamento

1 - O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal.

2 - O pagamento poderá ser ainda feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9º.

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.

2 - Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º.  
Contra ordenações

1 - A infracção ao presente Regulamento constitui contra ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior.

a) de 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º. ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º. e no n.º 2 do artigo 5º.

b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5º. ou a inexistência do livro referido no artigo 6º. e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9º.

2 - A competência para a instauração e instrução dos processos de contra ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11º.  
Entrada em vigor

○ presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Paços do Município de Penalva do Castelo, 09 de Abril de 1999.

MODELO DE LIVRO

Registo Nº.	Factura Data	Nome do Adquirente (1)	Peso (Ton.)	Valor	Soma Periódica

APROVAÇÕES:

- Câmara Municipal - Reunião de 14/05/1999
- Assembleia Municipal - Sessão de 24/02/2000



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

## REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES

### Artigo 1º. Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º. e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

### Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo n.º 19º. da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

### Artigo 3º. Incidência

1 - Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do Município, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

2 - Considera-se inerte, toda a substância de origem pétreia sujeita a fragmentação natural ou artificial, ( areia, areão, burgau, godo, cascalho, rocha, etc.) destinada a ser incorporada em obras de construção civil e obras públicas.

### Artigo 4º. Taxa

A taxa devida pela extracção de inertes corresponderá a 30\$00 por cada tonelada extraída.



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º.  
Liquidação

1 - A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal, arredondado-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 - A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso

3 - Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indicadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 - A correcção do valor cobrado será feito logo que obtida a declaração a que se referem os números 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 - Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 - Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5 000\$00.

7 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8 - A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

Artigo 6º.  
Livro de registo

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termos de abertura e encerramento assinados



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

pelo Presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados, cronologicamente, os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.

2 - Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhe permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 7º.

Início e termo da actividade

1 - Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º.

2 - A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8º.

Pagamento

1 - O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias na secção de taxas e licenças da Câmara Municipal.

2 - O pagamento poderá ser ainda feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9º.

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.

2 - Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.





MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10º.  
Contra ordenações

1 - A infracção ao presente Regulamento constitui contra ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior.

a) de 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7º. ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6º. e no n.º.2 do artigo 5º.

b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º. 2 do artigo 5º. ou a inexistência do livro referido no artigo 6º. e a violação do disposto no n.º.2 do artigo 9º.

2 - A competência para a instauração e instrução dos processos de contra ordenação e a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11º.  
Entrada em vigor

○ presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

MODELO DE LIVRO

Registo Nº.	Factura Data	Nome do Adquirente (1)	Peso (Ton.)	Valor	Soma Periódica

APROVAÇÕES:

- Câmara Municipal - Reunião de 14/05/1999
- Assembleia Municipal - Sessão de 24/02/2000